DESAPROPRIAÇÃO — DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA — AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

— Os prefeitos, no Estado de São Paulo, não têm competência para decretar desapropriações sem a prévia aprovação das Câmaras Municipais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Dª. Angelina de Campos Sales
Mandado de segurança n.º 58.675 — Relator: Sr. Desembargador Amorim Lima

RELATÓRIO

A proprietária de uns prédios nesta Capital impetrou um mandado de segurança contra o ato do Prefeito que os declarou de utilidade pública para serem desapropriados; estaria ela na iminência de ser desapossada daquilo que lhe pertencia em virtude de uma determinação manifestamente ilegal;

essa ilegalidade resultava da desapropriação ter sido decretada pelo Prefeito sem a prévia e indispensável aprovação pela Câmara. O art. 6.º do decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, dispõe, na verdade, que "a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito; mas êle foi baixado num período em que o Legislativo tinha sido pràticamente suprimido, de modo que então a utilidade pública deveria ser decretada pelo chefe do Executivo da pessoa de direito público expropriante; citou em abono de sua argumentação o acórdão da Segunda Câmara Civil, reproduzido na *Revista dos Tribunais*, volume 193, pág. 385; na vigência da Constituição federal de 1946 é indispensável que haja uma lei autorizadora da decretação da utilidade pública, provinda do Poder Legislativo.

O Prefeito, defendendo seu ato, disse que a apuração da utilidade pública é matéria da exclusiva esfera do Poder Executivo, que aprecia a conveniência da utilidade da desapropriação, mesmo no regime da normalidade constitucional, aludiu à opinião de Temístocles Cavalcânti, inserta na *Revista Forense*, vol. 117, pág. 379.

O julgamento do mandado tinha sido adiado a pedido do Desembargador Costa Manso; no início, o seu relator, o Desembargador Amorim Lima, já se havia manifestado pela concessão do mesmo.

Disse o Sr. Desembargador Costa Manso, em resumo, que, na verdade, a Constituição federal, no seu art. 5.º, número XV, *g*, reservou para a União a competência privativa para legislar sôbre desapropriação, o que importava no respeito que os Estados, os Territórios e os Municípios deviam aos preceitos da legislação existente sôbre a matéria. Mas, essa obediência só era devida aos preceitos de natureza substantiva e de natureza adjetiva, ou sejam o conteúdo do direito do Estado e o processo próprio para tornar efetiva a incorporação dos bens ao seu domínio; assim, o decreto-lei n.º 3.365, de 1941, não podia prevalecer em relação às autoridades competentes para dispor sôbre o assunto. No âmbito estadual, a Constituição respectiva, de 9 de julho de 1947, dispõe no seu art. 20, letra *c*, que compete à Assembléia Legislativa autorizar aquisição, alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como desapropriações. Tratava-se, de resto, de uma Lei Magna que sofrera a depuração do Supremo Tribunal Federal em virtude de representação promovida pelo Poder Executivo do Estado, cioso das suas atribuições; nunca se havia tocado no disposto por essa letra *c* do art. 20. Daí se tirava desde logo a ilação de que as desapropriações representavam matéria da competência do Poder Legislativo, ou seja, a aprovação pela Assembléia com a sanção do Governador. Êste não pode livremente decretar a utilidade ou necessidade pública; depende do prévio assentimento da Assembléia. O mesmo devia entender-se em relação aos Municípios do Estado. A sua Lei Orgânica não foi expressa em distinguir competências legislativas, tanto assim que o seu art. 32 usou da forma genérica de atribuir às Câmaras Municipais qualidade para legislar sôbre as matérias privativas dos municípios. Sendo um desdobramento ou um prolongamento da sistemática erigida pela Constituição do Estado, devia entender-se que os órgãos do Poder Executivo não podem, isoladamente, promover a decretação da utilidade pública para efeitos expropriatórios; a iniciativa tem que partir dos órgãos legislativos. Isto não se verificava na espécie e, assim, ocorria ofensa a direito líquido e certo da impetrante. S. Excia. votou pela concessão do mandado.

O Sr. Desembargador Camargo Aranha votou em sentido oposto. A Constituição federal limitou-se a atribuir à União a competência privativa para a legislação sôbre desapropriações, nada estabelecendo quanto às autoridades competentes para decretá-las. Assim, devia respeitar-se o decreto-lei número

3.365, de 1941, que a seu ver, era expresso em atribuir competência nessa matéria aos órgãos do Poder Executivo. Aliás, essa lei, que devia ser respeitada enquanto não fôsse baixada outra pela União como o único poder competente para dispor sôbre o assunto, não legislara para um momento especial de situação constitucional do país. Tanto assim que, no seu art. 8.º concedeu também aos Poderes Legislativos a faculdade de tomarem a iniciativa das expropriações. Havia mais; o § 2.º do seu art. 2.º limitou em certos casos essas medidas pelo Poder Executivo, subordinando a validade da decretação à prévia aprovação do Poder Legislativo; eram os casos de desapropriação de bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Resultava que a lei quís estabelecer o sistema do Poder Executivo como o competente, normalmente para decretar desapropriações; as exceções não quebravam a sistemática.

Os Desembargadores substitutos Drs. Edgar de Moura Bittencourt, Tomás Carvalhal, Itagiba Pôrto, Ulisses Dória e Sousa Nogueira acompanharam o Relator, concedendo o mandado. O Desembargador substituto Cantidiano de Almeida denegou-o, justificando também o seu voto com a invocação de acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso originário dêste Estado, em que fôra Relator o Sr. Desembargador Leme da Silva. Entendera-se que, segundo o disposto pelo art. 6.º da vigente lei expropriatória, os órgãos do Poder Executivo tinham competência para decretar a utilidade pública, ressalvada a indispensabilidade dos casos previstos pelo seu art. 2.º, § 2.º.

Votaram concedendo o mandado de segurança os Srs. Desembargadores Augusto Neri, Trasíbulo de Albuquerque, Barros Monteiro, Silos Cintra, Daví Filho, Vasconcelos Leme, Justino Pinheiro, Morais Barros, Oliveira Lima, Paulo Costa, Aguiar Valim, Pinto do Amaral, Pedro Chaves, Mário Masagão, Marcelino Gonzaga, Paulo Colombo e Azevedo Marques, formando a maioria.

O Sr. Desembargador Prado Fraga, justificando a denegação do mandado, acentuou que, se na vigência da primeira Constituição republicana, se reconhecia a faculdade de os órgãos executivos decretarem desapropriações, quando a propriedade tinha um conceito diferente do atual, parecia-lhe que, devendo atualmente o uso da propriedade ser subordinado ao bem-estar social, justificava-se o sistema do Poder Executivo ter qualidade para a sua decretação, como isto decorria em última análise, da legislação ordinária em vigor.

O Sr. Desembargador Silva Lima disse que, segundo o disposto pelo art. 12 das Disposições Transitórias da Constituição federal, os Estados se regeriam de acôrdo com a legislação então vigente; estabelecendo a mesma Constituição no seu art. 5.º, n.º XV, *g*, que a matéria sôbre desapropriação era da competência privativa e exclusiva da União, sem coexistir competência supletiva dos Estados, continuava em vigor o decreto-lei n.º 3.365, que consagra o sistema do Poder Executivo decretar expropriações, sem privar o Poder Legislativo de igualmente tomar a iniciativa na matéria.

Os Srs. Desembargadores Carneiro de Lacerda, Gomes de Oliveira e Teodomiro Dias declararam-se vencidos, tendo o Sr. Desembargador Leme da Silva se reportado a manifestações anteriores que já tinham alcançado a significativa confirmação do Supremo Tribunal Federal, conforme havia relembrado o Dr. Cantidiano de Almeida, ao proferir o seu voto.

Assim, por 24 votos contra 8, o Plenário do Tribunal de Justiça entendeu que os prefeitos municipais não têm qualidade para decretar desapropriação sem a prévia aprovação das respectivas Câmaras Municipais (Mandado de segurança n.º 58.675, de S. Paulo).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança n.º 58.675, da comarca da Capital, im-

petrado por Angelina de Campos Sales contra o Prefeito Municipal de S. Paulo:

A impetrante impetra o presente mandado de segurança para obstar os efeitos do decreto n.º 1.533, expedido pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em 31 de dezembro de 1951, e conseqüentemente nulificar qualquer processo desapropriatório que, com base nesse decreto, se instaure contra a suplicante. Funda-se o pedido na ilegalidade da desapropriação promovida pela autoridade executiva municipal sem a autorização legislativa do órgão competente.

Alega a Municipalidade, que interveio na qualidade de assistente, a incompetência do Tribunal Pleno para conhecer da espécie; e isso porque, pouco antes do pedido da segurança, foi ajuizada, no respectivo juízo, a ação desapropriatória. Aí, pois, deveria ser feita a argüição da nulidade do decreto expropriatório que seria examinada pelo magistrado com recurso para uma das Câmaras Civis.

Sem razão a preliminar. A impetrante sofre ameaça imediata no livre desenvolvimento de seu patrimônio por fôrça de ato emanado pessoalmente do Excelentíssimo Sr. Prefeito, ato de sua única e exclusiva responsabilidade. A ameaça é direta e imediata, pois que o decreto contém a cláusula de urgência e pede imissão de posse prévia.

Note-se, em primeiro lugar, que a instância da causa, segundo está expresso no art. 196, do Código de Processo, se inicia pela citação e não pela distribuição. Ora, pela certidão de fôlhas, depreende-se que a ação não foi além da mera distribuição. Por outro lado, a circunstância de existir um processo em andamento na primeira instância não deslocaria a competência do Tribunal Pleno para conhecer das eventuais ilegalidades perpetradas pelo chefe do executivo municipal de S. Paulo, com reflexos nos direitos individuais, dado que ainda a existência de ato judicial não impediria o remédio constitucional do mandado de segurança.

De meritis, invoca o impetrado, como fundamento legal de seu ato o art. 6.º, do decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, assim redigido: "A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito". De logo se patenteia, dentro do próprio ponto de vista do mesmo impetrado, a ilegalidade de seu ato. Não se limita êle a reconhecer a utilidade pública para efeitos de ulterior desapropriação autorizada pelo legislativo municipal. Vai mais longe: insere no decreto que se lê a fls. no art. 3.º, a cláusula de urgência "para efeito de imediata imissão de posse". Ainda mais: lança mão de verbas orçamentárias não específicas para a realização ou consumação do ato expropriatório. E, objetivando ainda mais a sua intenção, requer em juízo a instauração do processo desapropriatório. A declaração da utilidade pública é, no dizer de Carlos Maximiliano, "ato preparatório" da desapropriação (cf. *apud* Berto Condé, *Do Processo Espoliativo*, pág. 246, 247). Para que se complete o ato preparatório, indispensável se torna a autorização legislativa contida nas dotações orçamentárias, máxime em se tratando de legislativos municipais, pois as câmaras dos municípios, em nosso sistema de organização constitucional, são órgãos essencialmente administrativos, sem nenhum colorido político. Demais, todo orçamento, no dizer de Viveiros de Castro, é "ato de alta administração, meio eficaz de sindicato político, uma garantia, um instrumento de fiscalização" (Cf. *Tratado dos Impostos*, 1910, página 8, *apud* J. H. Meireles Teixeira, *Estudos de Direito Administrativo*, página 238).

O certo, entretanto, é que o decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, não pode ser obedecido quando atribua ao prefeito municipal prerrogativas que lhe são negadas pela Constituição estadual e leis ordinárias do Estado. A Constituição estadual, no art. 20, *c*, reserva para a Assembléia Legislativa a competência para autorizar desapropriações, no âmbito da administração do Estado. E a lei de organização municipal, lei

n.º 1, de 18 de setembro de 1947, no art. 16, § 1.º, n.º 4, confere privativamente ao município a atribuição de decretar a desapropriação por utilidade pública, não estendendo tal faculdade ao prefeito, quando traça, no art. 52, a esfera de competência do chefe do executivo municipal. Nem seria lógico que se investisse o prefeito de um poder que se recusou ao governador do Estado.

Finalmente, o art. 6.º, do citado decreto n.º 3.365, não pode subsistir diante dos princípios constitucionais vigentes como, aliás, já decidiu acertadamente a egrégia Segunda Câmara Civil (Cf. *Revista dos Tribunais*, vol. 193, pág. 835). Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, consoante proclama o art. 141, § 2.º, da Constituição vigorante. Logo, ninguém pode ser forçado a vender a sua propriedade sem uma lei expressa que assim o determine.

Em face do exposto: Acordam, em Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, repelir as preliminares propostas pela interveniente, e, por maioria, conceder a segurança, tal como a concedem, para que não se prossiga nos têrmos ulteriores do processo desapropriatório movido contra a impetrante em virtude do decreto n.º 1.533, expedido pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo, em 31 de dezembro de 1951. Custas pelo impetrado.

São Paulo, 18 de junho de 1952. — *Meireles dos Santos*, Presidente. — *Amorim Lima*, Relator. — *J. C. de Azevedo Marques*. — *Davi Filho*. — *Rafael de Barros Monteiro*, vencido. — *Gomes de Oliveira*, vencido. — *Joaquim de Silos Cintra*. — *Mário Masagão*. — *Paulo Costa*. — *Cantidiano de Almeida*, vencido. — *J. M. Gonzaga*. — *Clóvis de Morais Barros*. — *Teodomiro Dias*, vencido. — *Francisco de Sousa Nogueira*. — *Pedro Chaves*. — *J. R. A. Valim*. — *Ulisses Dória*. — *Prado Fraga*, vencido. — *Justino Pinheiro*. — *Camargo Aranha*, vencido. — *Vasconcelos Leme*. — *Itagiba Pôrto*. — *Frederico Roberto*. — *Trasíbulo de Albuquerque*. — *A. de Oliveira Lima*. — *Paulo Colombo*. — *Leme da Silva*, vencido. — *Tomás Carvalhal*. — *Augusto Neri*. — *Pinto do Amaral*. — *J. Augusto de Lima*. — *H. da Silva Lima*, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

Tem-se discutido ùltimamente, levantando celeuma e inquietação, se os prefeitos municipais têm competência para decretar desapropriações, à vista do disposto no art. 20, *c*, da Constituição estadual e no art. 16, inciso IV, combinado com o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, e alguns intérpretes respondem negativamente. Meu voto é em sentido contrário, e assim o declaro com natural constrangimento diante da autoridade dos opositores. Reafirmo o que antes já sustentei (*Revista dos Tribunais*, 194-729).

A desapropriação é regida por lei federal (art. 5.º, n.º XV, *g*, combinado com o art. 65, n.º IX da Constituição federal). Não há, sequer, possibilidade de legislar o Estado supletivamente (artigo 6.º da Constituição), o que seria, segundo Carlos Maximiliano, lógico e até perigoso, louvando a queda da emenda, que atribuia aos poderes federais, mas não privativamente, a competência para legislar sôbre desapropriação (*Comentários à Constituição*, vol. 1.º, pág. 198). O diploma federal vigorante é o decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações por que passou. Que está em vigor ninguém até hoje contestou, e diàriamente vem sendo aplicado por juízes e todos os Tribunais, inclusive o egrégio Supremo Tribunal Federal.

A Constituição manteve a legislação que encontrou, não introduzindo preceitos que a invalidasse. Deu à União competência para legislar sôbre a matéria (art. 5.º, n.º XV, *g*), e esta nenhuma iniciativa tomou, deixando em vigor a lei que encontrou e que terá vigência até que outra a modifique ou revogue (decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 2.º).

Escreve Temístocles Cavalcânti, em seus comentários à Constituição: "E' natural que também o poder de legislar

sôbre a matéria tivesse ficado com a União, não tendo ficado para os Estados nem a legislação supletiva, o que torna nula qualquer disposição de lei estadual que discipline a matéria. Tem sido, aliás, em todos os tempos, esta doutrina que prevaleceu no Brasil República, sustentada por Rui Barbosa, Carlos Maximiliano, Pontes de Miranda, êste último com certas restrições que não devem prevalecer" (vol. 1.º, pág. 120).

A Constituição retirou intencionalmente aos Estados o direito de legislar, mesmo concorrentemente, acabando com as dúvidas suscitadas sob o domínio das leis anteriores (*Revista dos Tribunais*, 27-526, 52-326, 56-115).

A lei federal em vigor, sem contraste de nenhuma outra da mesma origem, edita no art. 6.º que "a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito". Expedida a declaração, as mesmas autoridades podem efetuar a desapropriação. Fê-lo intencionalmente, conforme esclareceu a "Exposição de Motivos" do Senhor Ministro Francisco Campos.

As desapropriações, quanto à iniciativa, seguem três sistemas: o do Poder Executivo, o Legislativo e o Misto. O legislador brasileiro não se filiou rigorosamente a nenhum dêles: deu competência predominante ao executivo (artigo 6.º); mas deixou ao Poder Legislativo o direito de também tomar a iniciativa (art. 8.º), em caso de omissão do executivo".

Não se pode dizer que se trate de sistema infringente da Constituição, porque examinando o problema, um escritor liberal, como Meucci, escalerece ser "evidente che l'acentamento di un interesse publico é affare d'amministrazione e non di legislazione. La deroga al diritto commune, se étale, la fa la legge: il potere ne verifica le condizione" (*Dir. Amm.*, pág. 554).

A Constituição não tomou partido na questão doutrinária, não se filiou a êste ou àquele sistema, com exclusão e, muito menos, condenação dos outros. Podia e pode o legislador escolher o que lhe aprouver e êle optou pelo que lhe pareceu melhor, como realmente é, o que dá predominância ao Poder Executivo, que, na frase precisa de Rocco "é l'espressione piu genuina dello Stato, Porgano essenziale e supremo della sua azione", o que providencia sôbre as diversas necessidades sociais (Viveiros de Castro, *Dir. Público*, pág. 390). E' êle o poder que exerce a maior influência sôbre a sorte, progresso e bem ser do povo, sôbre suas necessidades, sua imaginação ou descontentamento público (Pimenta Bueno, *Dir. Público*, pág. 251). Aliás, perguntando Eurico Sodré se êste será o melhor dos sistemas, não vacila em responder afirmativamente, porque "a verificação, oportunidade e declaração de uma utilidade pública é matéria executiva, mais que legislativa; mais rotineira que institucional" (*Desapropriação*, pág. 57). "A orientação da lei foi menos liberal, diz Temístocles Cavalcânti; foi, porém, mais prática, subtraindo ao poder legislativo a atribuição de decretar a desapropriação". Os casos especificados como de necessidade ou utilidade pública envolvem providências próprias da tarefa do Poder Executivo (Código Civil, artigo 590, decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, art. 5.º) e assim lógica e coerentemente, a lei deu a êsse poder a iniciativa de decretá-la.

Se a desapropriação é um ato administrativo (Cunha Gonçalves, *Direito Civil*, 12-194), se a lei entregou-a ao poder executivo, e tomando cautelas para evitar abusos, não se pode dizer que exceda a competência daquele poder. Ao contrário, ajusta-se a ela, porque foi a lei que lha deu, pronunciando-se por um sistema que elegeu como o melhor. Êsse sistema não ofende a Constituição federal, pois esta não estabeleceu nenhum outro em contrário (Art. 5.º, n.º XV, *g*, e art. 141, n.º 16). Onde está, na Constituição, implícita ou explìcitamente a indicação dêste ou daquele sistema? Onde está a competência exclusiva do Poder Legislativo ou mesmo exigência de autorização legis-

lativa? (Arts. 59, 62, 65). Não se contesta que de "legeferenda" possa o Congresso Nacional dispor de outro modo (Constituição federal, arts. 65, n.º IX e 67). Também não está êle inibido de reformá-la e manter o sistema vigente que nenhum óbice encontra no Estatuto Supremo, na lógica ou na natureza das coisas, tanto mais que, também ao Poder Legislativo não inibe a lei de tomar iniciativas (art. 8.º). A invocação da Constituição estadual e da Lei Orgânica Municipal não altera esta conclusão. Trata-se de uma questão de competência, matéria sôbre a qual a lei federal, e só ela pode dispor, pela íntima ligação com as garantias do direito de propriedade e com a esfera de atribuição do poder público, matéria que não podia ficar indefinida, nem a arbítrio das leis locais, facilitando os seus desmandos, criando competências de precária confiança, estabelecendo tantas competências quantas fôssem as entidades de direito público, o que conduziria à desordem num assunto de tal magnitude e delicadeza, suprimindo a uniformidade que nêle deve reinar.

Avulta no caso, a circunstância de ser a questão da competência, matéria de direito público, não se confundindo sequer com a parte processual de desapropriação, porque diz respeito à autoridade administrativa, ao exercício do poder de iniciativa, intimamente ligado ao direito material de subtrair o bem ao domínio do proprietário.

Discutiu-se na justiça local da validade de uma lei municipal que estabelecera prazo de caducidade para a desapropriação. A lei foi anulada; e assim mesmo divergiu Temístocles Cavalcânti, por ser a caducidade matéria de direito processual ligada ao processo da desapropriação cuja lei vigente disciplina o assunto. Não pode haver colisão entre os dois preceitos porque sempre prevalece o que dispõe a lei federal (ob. cit., pág. 121). E assim realmente é.

Contra o que dispõe a lei federal, dominadora do assunto, são impotentes a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, pelo princípio da hierarquia das leis, cuja escala descendente parte da Constituição federal e das leis federais para as Constituições estaduais e as leis estaduais. Essa ordem de enumeração — diz Rui Barbosa, "exprime-lhes a hierarquia de cada qual delas sôbre as seguintes, suas regras de precedências"; e dado o antagonismo entre a primeira e qualquer das outras, entre a segunda e as duas subseqüentes ou entre a terceira e a quarta, a anterioridade na graduação indica a precedência na autoridade. A lei mais fraca cede à autoridade da mais forte (*Comentários à Constituição*, coligidos por Homero Pires, vol. 4, pág. 137; *Atos Inconstitucionais*, pág. 67). E' a doutrina pacìficamente sustentada por jurisconsultos pátrios (Clóvis Beviláqua, *Teoria Geral*, pág. 17; Amaro Cavalcânti, *Regime Federativo*, página 191; Paulo de Lacerda, *Manual do Código Civil*, vol. I, pág. 27; Carlos Maximiliano, *Hermenêutica*, n.º 450; *Revista de Direito*, 7.684; *Revista dos Tribunais*, 104-29, 144-802, 194-729).

Nem a Constituição estadual nem a Lei Orgânica podem retirar ao Poder Executivo estadual ou municipal uma autoridade que a lei federal lhe dá em assunto sôbre o qual podia dispor, indicando os casos da desapropriação e o seu processo. A aplicação de leis locais, pondo de lado a norma federal, será até caso de recurso extraordinário (Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 367). Aliás, há opiniões que procuram conciliar o disposto na lei federal com o estatuído na Constituição estadual, sem contudo afastar o "estabelecimento das condições e do processamento da desapropriação" (Teófilo Cavalcânti, *Arquivos da Acessoria Legislativa*, pág. 370).

O decreto-lei n.º 3.365, de 1941, não é nenhum ato característico do regime autoritário sob o qual foi expedido; muitas de suas providências vêm de leis anteriores. Códigos como o de S. Paulo, êste elaborado por jurisconsultos, magistrados e professôres que eram au-

têntica expressões da democracia liberal, continham normas iguais, adotadas nas lições dos tratadistas e nas decisões dos Tribunais.

Condená-lo porque o regime que o expediu era autoritário e enfeixava em suas mãos atribuições legislativas é querer sobrepor-se à própria Constituição atual que lhe admitiu a continuação. Seria, aliás, condenar à caducidade tôda a principal legislação do país, como o Código Penal, os Códigos de Processo, a lei de falências, a de acidentes do trabalho, a dos executivos fiscais, a de prescrição qüinqüenal, a de introdução ao Código Civil, etc.

A Constituição só revogou as leis anteriores com ela incompatíveis (*Revista Forense*, 122-434). A das desapropriações não está neste caso, e assim devem prevalecer como lei federal a ser obedecida, com a hierarquia que lhe cabe sôbre a Constituição e as leis estaduais. — *João M. C. Lacerda*, vencido, nos têrmos do voto do Desembargador Silva Lima. — *O. Costa Manso*, concedi a segurança, pelos fundamentos do venerando acórdão, e, também, pelos do voto declarado.